

## RESOLVE

**Art. 1º** - Designar a defensora pública **Monia Regina Damião Serafim** para supervisionar o serviço voluntário da prestadora **Crislaine Palova Castro Horst**, conforme termo de adesão nº049/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

60602/2018

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 025/2018

**Criar padrão documental para geração de documentos e imagens eletrônicas para o serviço de Peticionamento Eletrônico nos Portal Eletrônico e Domicílio Eletrônico, em utilização pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.**

## O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**Considerando** a necessidade de estabelecer uma padronização na confecção de documentos e imagens eletrônicas na tramitação dos processos e procedimentos de geração documental ou digitalização eletrônica, necessário ao funcionamento do Sistema Audora Processo Eletrônico, Atividades Fim e Meio, em funcionamento na Defensoria Pública do Estado do Paraná;

**Considerando** também a necessidade de estabelecer uma padronização documental eletrônica para comunicação através dos Portal Eletrônico e Domicílio Eletrônico Defensoria Pública do Estado do Paraná com outros órgãos públicos, entidades privadas e terceiros interessados,

## RESOLVE

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta política se aplica ao Defensor Público Geral do Estado do Paraná, aos Defensores Públicos do Estado do Paraná, aos servidores públicos, estagiários, voluntários, aos fornecedores, aos contratados, incluindo aqueles afiliados que terá acesso ao sistema via Domicílio Eletrônico da Defensoria Pública.

**Art. 2º.** O suporte técnico a política institucional em tela, ficará a cargo da Coordenadoria Geral Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná, subordinada ao Gabinete do Defensor Público Geral.

## DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS

**Art. 3º.** O Peticionamento Eletrônico aceitará somente arquivos do tipo PDF (*Portable Document Format*).

**Art. 4º.** As folhas produzidas devem ser do tamanho A4 ou Letter, devendo observar como limites de arquivos o seguinte:

I - O tamanho total de um único documento PDF deve ser de até 30MB, sendo que se o documento for maior que 2MB, o mesmo será segmentado automaticamente pelo sistema em partes de até 2MB;

II - O tamanho total de todos os documentos que compõem a petição é ilimitado.

## DAS CONFIGURAÇÕES PARA DIGITALIZAR OS DOCUMENTOS

**Art. 5º.** Os documentos em formato PDF devem ser digitalizados conforme as seguintes orientações:

I - Escaneamento em preto e branco (P&B), com uma resolução de 200 dpi (dots per inch), salva a imagem no formato TIFF (Tagged Image File Format) para PDF cujo tamanho deve ser, em média, de 50KB por página;

II - Digitalização em tons de cinza deverá ser utilizada somente para os documentos que não ficarem legíveis em preto e branco. Restando para o PDF for gerado em tons de cinza, utilizar a resolução de 150 dpi, devendo a imagem ser no formato JPEG (Joint Photographic Experts Group) para

PDF, cujo tamanho deve ser, em média, de 150KB por página;

III - Digitalização em cores (coloridos) deverá ser utilizada somente para originais de CPF, RG, cartões de crédito e fotos, não podendo ser páginas inteiras ou documentos xerocopiados. Restando para os documentos gerados em cores utilizar a resolução de 150 dpi, com imagem salva no formato JPEG (Joint Photographic Experts Group) para PDF, cujo tamanho deve ser, em média, de 210KB por página.

Digitalização	Resolução	Tamanho da Imagem	Formato da Imagem
Preto e branco	200 dpi	50KB	TIFF
Tons de cinza	150 dpi	150KB	JPEG
Colorido	150 dpi	210KB	JPEG

**Art. 6º.** Esta norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

60408/2018

Deliberação CSDP nº 011, de 14 de junho de 2018

*Estabelece os critérios objetivos e o procedimento de formação da lista triplíce para a promoção por merecimento pelo Conselho Superior.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 142, de 23 de janeiro de 2012,

**CONSIDERANDO** o contido no procedimento administrativo nº 15.056.110-8;

**CONSIDERANDO** ser competência do Conselho Superior formar a lista triplíce dos pretendentes à promoção por mérito e estabelecer critérios de ordem objetiva para a aferição o merecimento dos membros (arts. 27, III, 105 e 106 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011; art. 117 da Lei Complementar 80/1994);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular o processo de classificação para fins de desempate para a hipótese de pluralidade de concorrentes para a promoção por merecimento (art. 119 da LCE 136/2011)

**CONSIDERANDO** as previsões legais contidas na Lei Complementar Estadual nº 136/2011 no que concerne ao instituto da promoção por merecimento, bem como a dicção do texto da Constituição da República Federativa do Brasil após a Emenda Constitucional nº 80/2014, principalmente no tocante ao comando de aplicação às Defensorias Públicas, no que couber, do disposto no art. 93 da Constituição (art. 134, §4º, da CRFB)